



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 548/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.11.2001

PROCESSO Nº 1/2344/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806865

RECORRENTE: M. L. DA SILVA MARQUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DESTINADOS A CONTRIBUENTES NÃO IDENTIFICADOS. Ação fiscal procedente. Decisão amparada pelos arts. 170, inciso II e 874 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "d", multa reduzida de 50% (cinquenta por cento) do retro citado diploma legal, nos termos do Parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que após verificação procedida junto ao Cadastro Geral da Fazenda, foi constatado que a empresa supra qualificada emitira as Notas Fiscais de nºs. 016,025,029,030,032,033,037 e 038, para contribuintes não identificados.

Segundo atesta o diligente fiscal autuante, o valor da base de cálculo é da ordem de R\$2.031,00(Dois mil e trinta e um reais).

De certo, a empresa autuada não ofereceu impugnação no prazo da lei, contudo, quinze dias após o vencimento do prazo para contestar, comunicou, através de correspondência dirigida à SATRI, que a empresa dispunha naquele momento de um saldo credor da ordem de R\$5.583,61, conforme atestava a GIM e, solicitava a compensação do débito, o que, infelizmente não foi ouvida.

Nessa conformidade, em virtude de sua correspondência não haver chegado dentro do prazo para impugnação, a julgadora da instância singular não deu maior atenção ao pedido, declarando a procedência da ação fiscal, tal como consta no A.I. em exame. Inconformada, a empresa autuada recorreu à instância superior, quando falou a douta Consultoria Tributária reiterando os termos do julgamento monocrático, que recebeu aprovação da douta Procuradoria, e, na oportunidade do julgamento pela colenda Primeira Câmara, emitiu novo Parecer, sugerindo uma redução de 50% (cinquenta por cento) da MULTA imposta.

É o relatório.

VOTO:

CUIDAM os autos de uma matéria que, de plano, tem-se que, em casos que tal, não ocorre nenhum prejuízo para os Cofres do Tesouro do Estado, uma venda para contribuinte não identificado. Contudo, segundo assevera a douta Consultoria, “quando se promove a venda de mercadorias com a identificação de não contribuintes, equivocadamente, estas não mais circulam, uma vez que não há operação subsequente”.

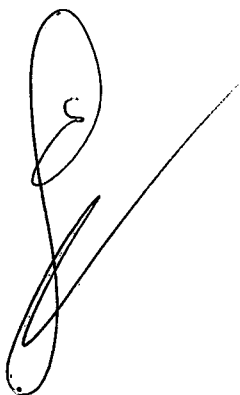
Com efeito, não se trata, IN CASU, de venda a consumidor, cuja operação fica coonestada numa máquina registradora, através da qual é registrado o movimento de vendas da empresa comercial.

De certo, há que levar-se na devida consideração o posicionamento da empresa atuada, visto como, vendo-se colhida em transgressão, não negou e nem se opôs ao pagamento do imposto que lhe foi tributado. Apenas, valeu-se de um direito que lhe era assegurado pela própria lei tributária que a puniu, para que o seu débito fosse compensado com o SALDO CREDOR que a atuado dispunha na oportunidade, muito superior ao valor da cobrança que lhe foi imposta.

É de estranhar-se, que a diligente julgadora da instância monocrática não se tenha sensibilizado com a nitidez do direito que assistia à empresa atuada, considerando a comunicação da existência do seu crédito e o seu propósito de pagar o seu débito com uso desse crédito, como se fora a impugnação da ação fiscal. É verdade, que a comunicação da empresa chegou fora do prazo para impugnação, todavia, chegou a tempo para o objetivo a que se propunha, que era o pagamento do seu débito, com a compensação do seu crédito, suficiente para liquidar a conta cobrada pelo FISCO.

De certo, pronunciou-se corretamente a douta Procuradoria Geral quando se sensibilizou com a situação da empresa atuada e opinou, oralmente, pela redução da MULTA cobrada em 50% (cinquenta por cento) do valor cominado na decisão monocrática, com que, à unanimidade, concordou a colenda Câmara. Infelizmente, contudo, não foi possível realizar-se a pretendida compensação, já que a empresa se acha baixada.

É o voto.

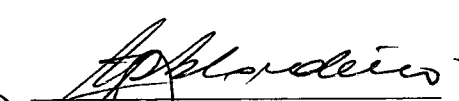
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

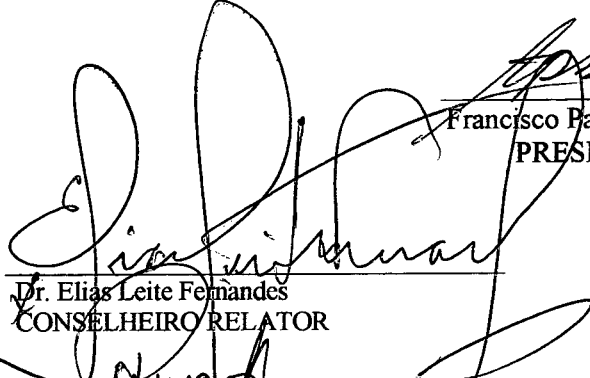
DECISÃO:

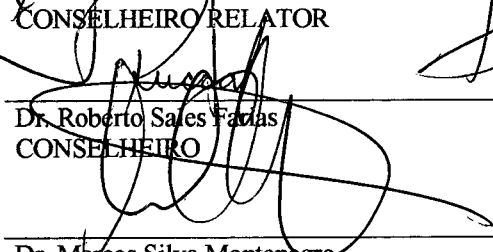
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
M. L. DA SILVA MARQUES
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

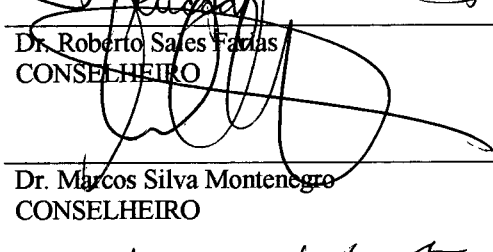
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de
confirmar a decisão condenatória da instância singular, contudo, reduzindo em 50% (cinquenta por
cento) a MULTA que integra o julgamento, nos termos do voto do relator, fundamentando-se no
parecer oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

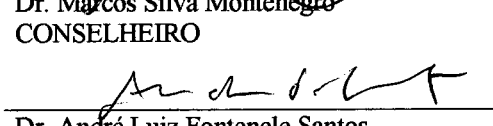
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3 de 12 de 2.001.**

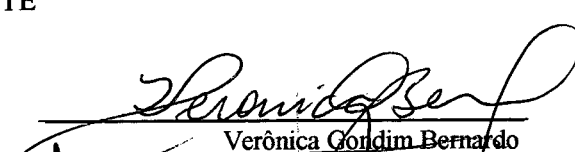

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

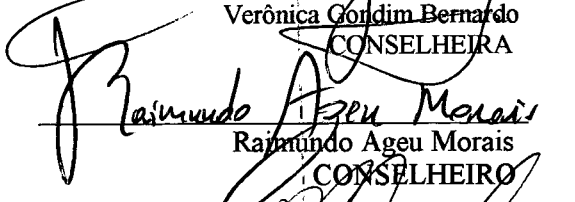

Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR

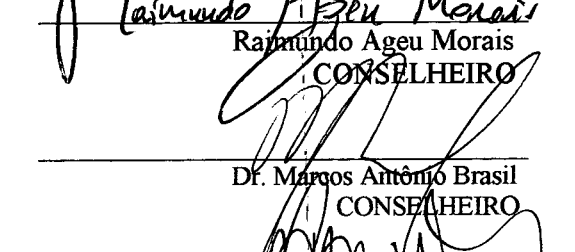

Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Verônica Gordim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES: (


Dr. Marcos Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO